

**RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:**

**Da publicação havida no Diário Oficial da Cidade em 17/11/09, página 111, coluna 1, leia-se como segue, e não como constou:**

PARECER Nº 1385/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0372/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre a criação de Programa de Coleta Seletiva de pilhas, baterias de celulares, termômetros, cartões magnéticos e óleo comestível.-

Tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, como exige a melhor técnica de elaboração legislativa, foi apresentado pelo autor do projeto um segundo Substitutivo ao projeto original para ser analisado por esta Comissão, para a inclusão somente de lâmpadas fluorescentes nas disposições da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001.

Na forma do Substitutivo apresentado pelo autor, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior<sup>1</sup>, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Por outro lado, a matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo, considerada uma das mais poluídas do planeta.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo mundo<sup>2</sup>, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e a sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o poder dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso, através também de mandamentos à iniciativa privada para uma ação coordenada na preservação do meio ambiente.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de indevida interferência estatal no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Nesse exato sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (grifamos)

Por outro lado, denota-se típica manifestação do poder de polícia do Município, em seu mais precisamente na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, que Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, ao lecionar sobre a polícia administrativa, ensina:

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue.

#### **SUBSTITUTIVO Nº**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 372/2009**

Acresce parágrafo único ao art. 1º e confere nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, alterados pela Lei nº 13.719, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º e alterado o 2º da Lei 13.111, de 14 de março de 2001, alterados pela Lei nº 13.719, de 9 de janeiro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....  
.....  
Parágrafo único. Inclui-se nas disposições do “caput” as lâmpadas fluorescentes, observado quanto à sua reciclagem ou disposição final o quanto segue:

I – a reciclagem deverá ser realizada por empresa ou entidade especializada;

II - os resíduos do material recolhido e reciclado ou de impossível reciclagem, após a devida descontaminação, não poderão ser descartados no meio ambiente, devendo ser buscada outra forma de reaproveitamento, quando possível, ou depositados em local tecnicamente apropriado;

III - instituições públicas ou privadas, especialmente cooperativas de reciclagem e organizações não governamentais poderão celebrar parceria, acordo ou convênio com o Poder Público municipal para a captação, transporte, armazenamento e reciclagem, para fins de reaproveitamento, de lâmpadas fluorescentes.(NR)

Art. 2º Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio, visível da entrada principal, contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializarem lâmpadas fluorescentes, deverão dispor junto ao recipiente de coleta aviso com os seguintes dizeres:

MERCÚRIO É UM METAL PESADO.

EVITE CONTATO E NÃO JOGUE SUA LÂMPADA FLUORESCENTE NO LIXO COMUM.  
(NR)”

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/11/09.

Ítalo Cardoso – PT- Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni - PV

Agnaldo Timóteo - PR

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

José Olímpio - PP

Natalini - PSDB

Ushitaro Kamia - DEM

1 In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

2 Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 194.617/PR, Relator Min. Franciulli Neto, DJ 01.07.2002.

3 ADIn nº 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-05, DJ de 3-2-06.

4 In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.